



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081283-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA RIBERTO ROCHA, é agravado DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITARES DA SÃO PAULO PREVIDENCIA-SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081283-40.2025.8.26.0000

Agravante: Barbara Riberto Rocha

Agravado: Diretor de Benefícios Militares de São Paulo - Spprev

TJSP – (Voto nº 33.996)

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência.

Pensão por morte – Pretensão voltada ao reestabelecimento de benefício pago a filha solteira de policial militar, revogado sob o fundamento de que a autora constituiu união estável – Decisão a quo pleito liminar.

Condições pessoais do beneficiário devem ser verificadas à época do óbito do segurado (tempus regit actum) – Lei estadual nº 457/1974, em sua redação original, não previa a união estável como hipótese de extinção do benefício – Eventual constituição de união estável não autoriza a cassação do benefício – Inteligência da súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Presente o perigo de dano – Reestabelecimento da pensão por morte ao final da ação pode ensejar prejuízo à subsistência da autora – Inteligência da súmula nº 729 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 22 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Bárbara Riberto Rocha, ora agravante, contra ato do Diretor de Benefícios Militares de São Paulo Previdência - SPPREV, que indeferiu a liminar que objetiva a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte do militar Paulo André Rocha, falecido em 29/08/1999.

investigação social não foi encontrado nenhum indício de convivência da pensionista com outra pessoa, nem tampouco que vive ou conviveu em união estável. Alega, ainda, inobservância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum* para restabelecer a pensão.

Desprovido o efeito suspensivo ativo (fl. 37/39), sobreveio contraminuta (fl. 44/48).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Isso porque, as informações prestadas pela SPPREV (fl. 49/50), evidenciam que a agravante é filha do Soldado 1º Classe PM RE 864632, Paulo André Rocha, falecido em 29 de agosto de 1.999, sendo certo que, na qualidade de filha solteira, percebia a pensão deixada pelo *de cujus*.

Em 06 de setembro de 2024, foi instaurado procedimento administrativo nº 152.00017172/2024-19, Portaria DBM- 150/2024, destinado a extinguir o benefício instituído, em razão de indícios de constituição de união estável da beneficiária, Barbara Riberto Rocha, com o Senhor Bruno Neuman, após o óbito do instituidor do benefício, estando em desacordo com o inciso III do artigo 8º c/c inciso II do artigo 19 da Lei Estadual nº 452/74 em sua redação original.

Após, a SPPREV deliberou pela suspensão do benefício, pois diante do apurado, a agravante teria *“01 (uma) filha do casal, nascida em 2023; as diversas publicações contidas em rede social, dentre as quais terceiros os denominam como “família”, termo também empregado por Barbara em algumas oportunidades; a coincidência havida entre os endereços informados pela pensionista à Autarquia com o declarado Sr. Bruno à Receita Federal, constata-se que a Sra. Barbara convive/conviveu em união estável com o Sr. Bruno”* (fl. 49/50).

De proêmio, cumpre relembrar que a Lei nº 452/1974, em sua redação original, vigente à época do óbito do militar, previa como beneficiárias obrigatórias as filhas solteiras, *ex vi legis*:

“Artigo 8º - São beneficiários obrigatórios:

(...)

III - as filhas solteiras;”

(...)

Artigo 19 - Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:

I - por morte;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade temporária;

IV - pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;

V - por expressa renúncia.”

Posteriormente, o sistema previdenciário passou a ser regido, como norte obrigatoriamente, pelo Regime Geral da Previdência Social, que

a seu turno, ostenta preceitos substanciais na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, de correspondência obrigatória a todas as pessoas jurídicas de direito público, assim compreendendo seus servidores, por determinação expressa da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, que consolidou o novo modelo previdenciário com ênfase no caráter contributivo e na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal ficaram vinculados às regras estabelecidas para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91, repita-se, a qual traz rol taxativo de beneficiários e causas extintivas do direito.

Com a edição da Lei Complementar nº 1.013/2007, a Lei nº 452/74 passou a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste

artigo.

(...)

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei;

III - matrimônio ou constituição de união estável”

A despeito de não ter havido manutenção das filhas solteiras como beneficiárias obrigatórias, o novel diploma acrescentou nova hipótese de perda da qualidade de dependente, ou seja, além do matrimônio, a constituição de união estável também passou a implicar extinção do benefício (artigo 10, inciso III).

Entretanto, na espécie, aplicável a legislação vigente quando do falecimento do instituidor da pensão (29 de agosto de 1998), qual seja, a Lei nº 452/1974, na sua redação original, consoante Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**”), e nos termos da lei vigente à época, **a união estável não era causa de extinção do benefício.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RESTABELECIMENTO. Decisão que indeferiu a tutela

de urgência visando determinar o restabelecimento da pensão por morte à beneficiária na categoria filha solteira, benefício revogado sob o fundamento de que a autora contraiu união estável. Inconformismo da autora. Cabimento. Pensão por morte concedida à autora sob a égide da Lei Complementar 180/78, considerada para verificação do direito postulado, por ser o diploma vigente na data do óbito do segurado, 01/03/1988 (tempus regit actum), conforme, aliás, assentado na Súmula nº 340 do STJ. União estável que não era equiparada ao casamento, nem impedimento para o recebimento do benefício, na época de sua instituição. Elementos de convicção coligidos aos autos que demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito. Risco da demora inerente à cessação do pagamento do benefício. Precedentes desta Câmara e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240673-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, a verossimilhança decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, vislumbra-se perigo de dano à agravante, pois a concessão do reestabelecimento da pensão por morte somente ao final da ação pode ensejar prejuízo à subsistência da autora, consignando-se que não há impedimento à concessão dessa medida liminarmente diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por epítome, se conclui que a decisão do juízo *a quo* merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar provimento ao recurso para determinar o reestabelecimento imediato em favor da agravante da pensão por morte do policial militar, Paulo André Rocha.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator